



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000314-45.2024.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pedreira – 1ª Vara

MMª. Juíza da causa: Iohana Frizzarini Exposito

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Companhia Jaguarí de Energia S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO - DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária à segurada – Sub-rogação nos direitos da segurada – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens da segurada – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – Juros moratórios incidem desde a citação – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.357,50

Voto nº 41411

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.246/248, prolatada pela I. Magistrada Iohana Frizzarini Exposito (em 03 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.000,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 13.357,50.

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa (não oportunizada a produção de prova oral), que suficientes os documentos apresentados

pela Autora para fins probatórios, que comprovado o nexo de causalidade, que aplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que os laudos técnicos foram elaborados por empresas idôneas e sem vínculo com a Autora e que comprovam a ocorrência dos danos, que presente o dever de indenizar, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, que caracterizada a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.253/272). Preparo a fls.273/275.

Contrarrazões a fls.279/296.

É a síntese.

De início, anoto que o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Não caracterizado o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre a segurada e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 24 de março de 2023, quando danificados os bens da segurada FB Gera Cia Ltda. (fls.72).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens da segurada em razão de oscilações de tensão elétrica, que presente o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, e que realizado o pagamento da indenização securitária no valor total de R\$ 13.357,50, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.100/113), que ausente prévio pedido administrativo, que não comprovados os supostos danos e o nexo de causalidade, que insuficientes e unilaterais os documentos apresentados pela Autora, que necessária a realização de prova pericial, e que ausente a falha na prestação dos serviços.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve distúrbios da tensão elétrica na data do evento, e se presente o nexo de causalidade entre os eventuais distúrbios da tensão elétrica e os danos causados aos bens da segurada), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls.53/71), o aviso de sinistro (fls.72), os laudos técnicos e orçamentos (fls.73/77), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (no valor de R\$ 13.357,50 – fls.83).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à

inexistência de distúrbios da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre os eventuais distúrbios da tensão elétrica na data do evento e os danos causados aos bens da segurada –, o que não ocorreu – notando-se que o “relatório técnico” de fls.194/202 não infirma as provas apresentadas pela Autora, porque emitido pela Requerida.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Assim, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.357,50, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porque presente a relação contratual (entre a segurada e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” – notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos da segurada), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da sucumbência mínima da Autora – apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios –, a Requerida arca com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 10% do valor da condenação, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da Autora.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.357,50 (treze mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator